

ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, QUANTO À SUA INABILITAÇÃO NA TOMADA DE PREÇOS Nº 25/2022:

Trata a presente análise, de resposta ao recurso interposto tempestivamente pela Empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA, em relação à sua inabilitação, correspondente à Tomada de Preços acima, cujo objeto é EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO VIÁRIA, SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL, CONSTRUÇÃO DE VIADUTO E CANAL DE DRENAGEM URBANA NA RUA PAULINO GUIMARAES – CHÁCARA FLORA – PETRÓPOLIS/RJ.

Preliminarmente, esclarecemos que a Subcomissão se atém à Lei nº 8666/93, com respaldo no Art. 3º, qual seja: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*, além de suas alterações e ao Edital Licitatório.

Com relação ao recurso apresentado pela empresa acima citada, cumpre esclarecer:

1. Primeira alegação:

“Em sessão realizada no dia 15/12/2022, a Subcomissão de Licitação após a análise da documentação da empresa Santos e Costa Engenharia Ltda declarou a sua inabilitação, alegando que esta descumpriu o item 2.1.14 do Edital, ou seja, que a mesma apresentou atestados de capacidade técnica incompatíveis com o objeto da licitação.

(...)

Insta salientar que a empresa Santos e Costa apresentou grande acervo do seu representante técnico, que comprovam que a licitante tem capacidade técnica para executar o objeto desta licitação (...)



Julgamento do Mérito

O item 2.1.14 do Edital Licitatório apresentada a seguinte exigência:

“2.1.14) Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (Engenheiro Civil ou Arquiteto), que tenha vínculo profissional formal com a licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta e que conste na Certidão de Registro do CREA ou CAU como responsável técnico da licitante. Tal (ais) atestado (s), devidamente registrado (s) no CREA ou CAU, deverá (ão) ter sido emitido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado (s) da (s) respectiva (s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT);”

Cumprir informar que o objeto da presente licitação, na modalidade Tomada de Preços, é a **EXECUÇÃO DE OBRA DE RECONSTRUÇÃO VIÁRIA, SISTEMA DE DRENAGEM DE ÁGUA PLUVIAL, CONSTRUÇÃO DE VIADUTO E CANAL DE DRENAGEM URBANA NA RUA PAULINO GUIMARAES – CHÁCARA FLORA – PETRÓPOLIS/RJ**. Desta forma, em conformidade com o Edital da presente licitação, os licitantes interessados deverão apresentar atestados de capacidade técnica, registrados no CREA, que possuam características compatíveis com o objeto, notadamente serviços de reconstrução viária, sistema de drenagem de água pluvial, construção de viaduto e canal de drenagem urbana, os quais englobam serviços de perfuração rotativa, gabião caixa e gabião manta, estaca raiz, cortina de concreto armado, protensão parcial e final de tirantes, dentre outros.

Sendo assim, em nova análise ao atestado de capacidade técnica parcial, apresentado pela Recorrente e registrado junto ao CREA-RJ na CAT (certidão



de Acervo Técnico) de número 85169/2022 (fls 544 a 556), vislumbra-se que o mesmo abrange os serviços de *"Reforma da Quadra Poliesportiva e cobertura; recuperação de muros e cisterna; recuperação dos forros de PVC e telhados cerâmicos; reforma de banheiros masculinos e femininos, cozinha, refeitório, salas de aula, sala de informática, sala de leitura, hidráulica, sanitária e pluvial; e pintura geral da Escola Municipal Talita Hernandez Perelló – Cabo Frio – RJ"*. O referido atestado, apresentado pela Recorrente, não possui, no escopo da obra, similaridade e compatibilidade com o objeto contratado, visto não conter perfuração rotativa, gabião caixa e gabião manta, estaca raiz, cortina de concreto armado, protensão parcial e final de tirantes, dentre outros.

O atestado apresentado pela Recorrente e registrado no CREA-RJ sob a CAT nº 112707/2022 (fls 558 a 564), trata-se da *"Contratação de empresa especializada para drenagem e pavimentação da Rua Sátiro Coelho, no bairro de Manginhos em Búzios – RJ"*. O objeto do presente, bem como os serviços constantes na planilha, parte do atestado, destoam do ora licitado.

O atestado apresentado pela Recorrente, registrado no CREA-RJ na CAT de número 21287/2022 (fls 565 a 571), possui como objeto *"Adequação de Baia de Contenção do Gerador da Câmara Municipal de Campos dos Goytacazes"*. Em análise ao mesmo, também verificou-se que não há similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação.

O atestado apresentado pela Recorrente, registrado no CREA-RJ na CAT de número 9072/2022 (fls 572 a 578), possui o objeto *"Contratação de empresa especializada em construção de contenção, proteção e melhorias das instalações na casa de transmissão do Morro do Itaoca"*. Apesar do objeto verificou-se que não há similaridade e compatibilidade com o objeto da licitação.

Para o atestado, também apresentado pela Recorrente, e registrado no CREA-RJ na CAT de número 66206/2020 (fls 579 a 592), com relação ao objeto, consta somente a informação de tratar-se de *"obras pertinentes a execução do Galpão 6 e pátio de manobra na LOG Campos II"*. O presente possui objeto distinto do ora licitado, por tratar-se de construção de galpão e não conter serviços perfuração rotativa, gabião caixa e gabião manta, estaca raiz, cortina de concreto armado, protensão parcial e final de tirantes, dentre outros.

Salienta-se que, apesar de não haver a exigência de parcela de maior relevância no Edital, os itens específicos para a execução do objeto licitado (execução



de obra de reconstrução viária, sistema de drenagem de água pluvial, construção de viaduto e canal de drenagem urbana), notadamente os atestados não são de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto da licitação.

Sendo assim, devido ao Edital exigir, em seu item 2.1.14, "**Atestado(s) de Capacidade Técnico-Profissional** comprovando aptidão para desempenho de atividade(s) pertinente(s) e compatível(is) em características com o objeto da licitação (...)", a empresa deveria ter apresentado atestados que tenham características equivalentes ao objeto licitado, sobretudo para o caso em tela.

2. Segunda alegação:

"Ressalta-se também a ausência de um membro do corpo técnico que elaborou o Projeto, com expertise no assunto, que pudesse amparar as decisões da Comissão, e principalmente trazer as claras quais pontos estavam em análise na observação dos atestados".

Julgamento do Mérito

Informa-se que, quando de licitações cujo o objeto sejam serviços de Engenharia, como em questão, a Subcomissão é presidida por um técnico habilitado e com competência técnica para analisar a documentação técnica, como na sessão do dia 15 de dezembro de 2022.

Conforme o Artigo 41 da Lei 8666/93, "*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*". Ainda, caso o licitante discorde de algo exigido pelo Edital, deve proceder, ainda conforme o Art.41, paragrafo. 1º:

"§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113".

DA DECISÃO DO RECURSO

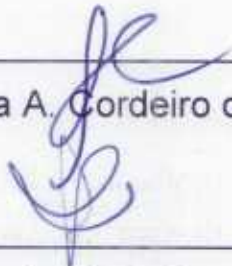
Cumprе salientar que o recurso apresentado pela Recorrente possui pequenas máculas, tais como, o encaminhamento do recurso ao Sr. José Eduardo Guimarães Esquerdo – Presidente da Subcomissão de Licitação, porém neste ato a Presidente da Subcomissão foi a Sra. Vilma Mendes de Sá Cotrim e no item II, afirmar que a licitação se deu na modalidade Concorrência Pública, quando na verdade deu-se por Tomada de Preços e, também, ao afirmar da ausência de membro técnico na Subcomissão, conforme já explanado. Insta ressaltar que, quando da sessão, não havia representante do corpo técnico da Recorrente.

Face ao exposto acima, esta Subcomissão, em observância aos princípios basilares da economicidade, legalidade, impessoalidade, probidade administrativa e demais princípios que regem os atos da Administração Pública, opinamos, por unanimidade, conforme descrito, receber o recurso e no mérito julgar improcedente, **mantendo a decisão de inabilitar a empresa SANTOS E COSTA ENGENHARIA LTDA.**

Ao Senhor Presidente da C.P.L. para ratificação da decisão final.



Vilma Mendes de Sá Cotrim



Fernanda A. Cordeiro de Almeida

Claudia de S. G. Rosa da Paz